



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 235/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 01 / 09 / 2022
Horas 09 : 35
Por: *Eden Damasceno*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1662/2022, que "Altera a redação do § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.349, de 20 de maio de 2022, que 'Estabelece normas educacionais excepcionais, a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 1.551, de 16 de dezembro de 2021, e suas eventuais prorrogações, e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1662/2022

Altera a redação do § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.349, de 20 de maio de 2022, que “Estabelece normas educacionais excepcionais, a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 1.551, de 16 de dezembro de 2021, e suas eventuais prorrogações, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.349, de 20 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º Serão utilizadas como base de cálculo para auferimento da carga horária as horas que estão em curso no ano letivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
30 AGO 2022
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>30 AGO 2022</p> <p>Protocolo: 1788/22</p> <p>Processo: 1788/22</p>	PROJETO DE LEI	Nº 1662/22
	<p>AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB</p> <p>Altera a redação do § 1º do art. 2º da Lei Nº 5.349, de 20 de maio de 2022, que “estabelece normas educacionais excepcionais, a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 1.551, de 16 de dezembro de 2021, e suas eventuais prorrogações, e dá outras providências.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 2º da Lei Nº 5.349, de 20 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Serão utilizadas como base de cálculo para auferimento da carga horária as horas que estão em curso no ano letivo.” (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 22 de agosto de 2022.</p> <p> Deputado ALEX REDANO PRB</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Pares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem a finalidade de alterar a redação do § 1º do art. 2º da Lei Nº 5.349, de 20 de maio de 2022, que “estabelece normas educacionais excepcionais, a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 1.551, de 16 de dezembro de 2021, e suas eventuais prorrogações, e dá outras providências.”</p> <p>A Lei 5.349/22, amparada na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que inclusive reproduz em seu conteúdo a Lei Federal, proporciona que instituições de ensino superior do estado de Rondônia fiquem dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, para o ano letivo, enquanto persistir o Estado de Calamidade Pública em Rondônia e a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decretada pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Para isso, os cálculos para auferimento da carga horária, visando dar maior efetividade à norma, deverão observar as horas que estão em curso no “ano letivo” e não mais no “semestre letivo”.</p> <p>Nesse contexto, visando o aperfeiçoamento da Lei 5.349/22, é que submetemos o Projeto de Lei para apreciação dos ínclitos Pares, contando, desde já, com apoio e o voto para aprovação da Proposição.</p> <p style="text-align: center;"></p>			